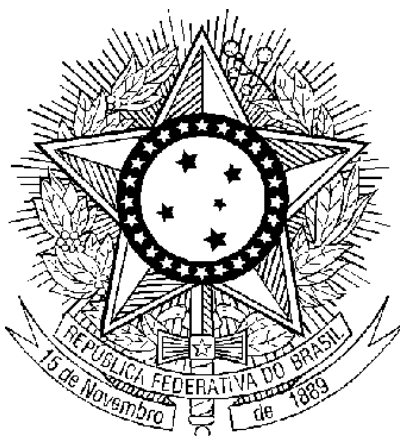


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INCONSTITU-  
CIONALIDADE  
NA CCJC**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.003-B, DE 2005** **(Do Sr. Fernando Coruja)**

Proíbe a cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino fundamental, médio e superior; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. ANA GUERRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
EDUCAÇÃO E CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A instituição de ensino fundamental, médio e superior servida por estacionamento de veículos próprio ou arrendado a terceiros não poderá cobrar pelo uso por seus alunos ou responsáveis.

§ 1º A instituição de ensino contratará apólice de seguro contra furto, roubo, incêndio e colisão de veículos para sinistros ocorridos em suas dependências, em valores compatíveis com as possibilidades de danos decorrentes da operação.

§ 2º A inexistência de cobertura de seguro por ocasião da ocorrência do sinistro sujeitará a instituição de ensino à plena indenização dos danos, independente da apuração de culpa, resguardado o direito de regresso contra o agente que os causou.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa diária no valor de um mil UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, e, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei pretende proibir que as instituições de ensino cobrem de seus alunos ou responsáveis pelo uso do estacionamento, cria instrumento de proteção contra furto, roubo, incêndio e colisão de veículos para

sinistros ocorridos em sua dependência , bem como estabelece sanções aos estabelecimentos infratores.

Efetivamente, verificam-se abusos por parte das instituições de ensino pela utilização econômica do estacionamento e prejuízos causados à saúde e segurança dos alunos, especialmente nos locais onde não há outra opção, dentre os quais cabe destacar: a cobrança de estacionamento seria uma espécie de “venda casada”, vedada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor; os alunos ou responsáveis são submetidos à cobrança de altos preços pelo uso da área; as instituições de ensino não se responsabilizam pelos prejuízos causados aos veículos nos sinistros ocorridos em sua dependência.

Entendemos imperiosa a necessidade de uma norma específica sobre o assunto. Neste contexto, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, acreditamos que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será este projeto aprovado.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2005.

Dep. **Fernando Coruja**  
PPS/SC

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise pretende proibir as instituições de ensino fundamental, médio e superior de cobrarem de seus alunos e responsáveis qualquer taxa pelo estacionamento de veículos em área de sua propriedade, ainda que arrendada a terceiros. Obriga essas instituições a contratarem seguro contra furto, roubo, incêndio e colisão de veículos que, porventura, venham a ocorrer em suas dependências e, em caso de o seguro não ter sido contratado, obriga-as a indenizar os danos sofridos pelos veículos, independentemente da apuração de culpa. O artigo 2º da proposição sujeita os infratores à multa de 1.000 UFIRs por dia, e, na reincidência, à cassação do alvará de funcionamento.

Justificam a iniciativa os freqüentes abusos cometidos pelas instituições de ensino, que se aproveitam das dificuldades locais para estacionar veículos e cobram preços elevados pelo estacionamento em áreas de sua propriedade, caracterizando uma espécie de “venda casada”, prática essa considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob análise, a exemplo de inúmeras outras normas em vigor no Brasil, busca proteger o direito dos estudantes e de seus pais ou responsáveis.

Há um consenso na sociedade brasileira de que os estudantes devem desfrutar de alguns benefícios especiais. É direito exclusivo dos estudantes pagar metade do preço dos ingressos para assistir peças de teatro, filmes e outros espetáculos, também é direito deles ter descontos nas tarifas de transporte coletivo. Esses benefícios são imprescindíveis, porque eles têm necessidade de se locomover até à escola e de enriquecer sua cultura. Porém, a imensa maioria dos estudantes ainda não têm rendimentos que lhes possibilitem pagar por esses serviços, como quem já se formou, tem um trabalho e recebe um salário. Embora alguns estudem à noite e trabalhem durante o dia, são os mais sacrificados, principalmente os que freqüentam estabelecimentos particulares, onde arcam com o pagamento das mensalidades.

Nesse sentido, não podemos permitir que os estabelecimentos de ensino tirem partido da necessidade que têm os estudantes, ou seus pais, de estacionarem veículos próximos à escola, como forma de engordar seus lucros com a cobrança de elevadas taxas de estacionamento.

É necessário prover algum tipo de proteção ao estudante que utiliza veículo próprio para ir à escola. Não devemos ignorar que, nas grandes cidades, devido ao tráfego intenso e às grandes distâncias, muitos estudantes não conseguiriam trabalhar e estudar se não dispusessem de um veículo particular, que, nesse caso, não é um bem supérfluo, é um bem essencial.

Note-se que o projeto em tela não onera os estabelecimentos de ensino, tampouco interfere com a livre iniciativa, pois não obriga a oferecer áreas de estacionamento gratuitas, mas apenas veda a cobrança de taxa de estacionamento em áreas que pertençam à escola.

Outrossim, consideramos justo que, se optar por oferecer vagas de estacionamento, o estabelecimento de ensino deva fazer um seguro para prevenir possíveis furtos, roubos e acidentes com os veículos estacionados em sua propriedade, protegendo, assim, o patrimônio dos alunos.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.003, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de janeiro de 2006.

Deputada **ANA GUERRA**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.003/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Júlio Delgado e Gervásio Oliveira - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Alex Canziani, Edinho Bez e Kátia Abreu.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **IRIS SIMÕES**  
Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise pretende proibir as instituições de ensino fundamental, médio e superior de cobrarem de seus alunos e responsáveis qualquer taxa pelo estacionamento de veículos em área de sua propriedade, ainda que arrendada a terceiros. Obriga essas instituições a contratarem seguro contra furto, roubo, incêndio e colisão de veículos que, porventura, venham a ocorrer em suas dependências e, em caso de o seguro não ter sido contratado, obriga-as a indenizar os danos sofridos pelos veículos, independentemente da apuração de culpa. O artigo 2º da proposição sujeita os infratores à multa de 1.000 UFIRs por dia, e, na reincidência, à cassação do alvará de funcionamento.

Justificam a iniciativa os freqüentes abusos cometidos pelas instituições de ensino, que se aproveitam das dificuldades locais para estacionar veículos e cobram preços elevados pelo estacionamento em áreas de sua propriedade, caracterizando uma espécie de “venda casada”, prática essa considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob análise, a exemplo de inúmeras outras normas em vigor no Brasil, busca proteger o direito dos estudantes e de seus pais ou responsáveis.

Há um consenso na sociedade brasileira de que os estudantes devem desfrutar de alguns benefícios especiais. É direito exclusivo dos estudantes pagar metade do preço dos ingressos para assistir peças de teatro, filmes e outros espetáculos, também é direito deles ter descontos nas tarifas de transporte coletivo. Esses benefícios são imprescindíveis, porque eles têm necessidade de se locomover até à escola e de enriquecer sua cultura. Porém, a imensa maioria dos estudantes ainda não têm rendimentos que lhes possibilitem pagar por esses serviços, como quem já se formou, tem um trabalho e recebe um salário. Embora alguns estudem à noite e trabalhem durante o dia, são os mais sacrificados, principalmente os que freqüentam estabelecimentos particulares, onde arcam com o pagamento das mensalidades.

Nesse sentido, não podemos permitir que os estabelecimentos de ensino tirem partido da necessidade que têm os estudantes, ou seus pais, de estacionarem veículos próximos à escola, como forma de engordar seus lucros com a cobrança de elevadas taxas de estacionamento.

É necessário prover algum tipo de proteção ao estudante que utiliza veículo próprio para ir à escola. Não devemos ignorar que, nas grandes cidades, devido ao tráfego intenso e às grandes distâncias, muitos estudantes não conseguiriam trabalhar e estudar se não dispusessem de um veículo particular, que, nesse caso, não é um bem supérfluo, é um bem essencial.

Note-se que o projeto em tela não onera os estabelecimentos de ensino, tampouco interfere com a livre iniciativa, pois não obriga a oferecer áreas de estacionamento gratuitas, mas apenas veda a cobrança de taxa de estacionamento em áreas que pertençam à escola.

Outrossim, consideramos justo que, se optar por oferecer vagas de estacionamento, o estabelecimento de ensino deva fazer um seguro para prevenir possíveis furtos, roubos e acidentes com os veículos estacionados em sua propriedade, protegendo, assim, o patrimônio dos alunos.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.003, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de janeiro de 2006.

Deputada ANA GUERRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.003/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Júlio Delgado e Gervásio Oliveira - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Osmânio Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Alex Canziani, Edinho Bez e Kátia Abreu.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **IRIS SIMÕES**  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 6.003/2005, de autoria do ilustre Deputado Fernando Coruja, pretende impedir que as instituições de ensino fundamental, médio e superior, servidas por "*estacionamento de veículos, próprio ou arrendado a terceiros*", cobrem pelo uso do mesmo a seus alunos ou responsáveis (art.1º).

A proposta determina também que as mesmas instituições deverão contratar apólices de seguro contra eventuais danos causados aos veículos (art. 1º § 1º) e que a não observância deste dispositivo sujeitará a instituição à plena indenização de eventuais danos por quais for responsável (art. 1º § 2º).

Estabelece ainda que o descumprimento das disposições anteriores sujeita o infrator a multa de 1.000 UFIRs e à cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência (art. 2º).

A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu parecer favorável.

Distribuída à Comissão de Educação e Cultura, a mesma não foi objeto de emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As medidas ora propostas pelo Deputado Fernando Coruja com vistas a coibir os abusos praticados por instituições de ensino que, além de já cobrarem elevadas mensalidades, ainda exorbitam nos preços cobrados aos alunos que precisam estacionar nas imediações de suas escolas, bem demonstram a sensibilidade do nobre colega, e merecem todo nosso apreço.

Sucedo porém, que ao fazê-lo, impõe-se aos mantenedores destas instituições, encargos consideráveis, tais como a obrigatoriedade de contratar seguro contra eventuais danos aos veículos estacionados, os gastos com manutenção quando o estacionamento for administrado diretamente, ou o ressarcimento ao arrendatário, no caso da administração terceirizada.

Ora, a conseqüência mais previsível de tais medidas será o repasse imediato destes gastos às mensalidades cobradas aos estudantes, de tal forma que passariam a ser penalizados todos, inclusive os que, por auferirem menor renda, não possuem automóveis e não fazem uso dos ditos estacionamentos.

Manifestamo-nos, pois, pela rejeição da proposição examinada.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Deputado Lobbe Neto

Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.003/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Lobbe Neto.



Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário e Frank Aguiar, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Márcio Reinaldo Moreira e Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO VICENTE ARRUDA**

Na Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do dia 31 do mês de outubro do corrente ano, veio à discussão o Projeto em epígrafe, tendo o Relator, o ilustre Deputado Pastor Manoel Ferreira, apresentado seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, formalizando, ainda, uma emenda aditiva.

Todavia, colocado em votação, o parecer do Relator foi rejeitado, razão pela qual o Senhor Presidente, Deputado Leonardo Picciani, incumbiu-me de resumir, na forma de um parecer vencedor, o entendimento predominante do Plenário da Comissão.

Em suma, pela Proposição as instituições de ensino ficam proibidas de cobrar pelo uso de estacionamento próprio ou arrendado a terceiros. Mais ainda, ficam obrigadas a contratar apólice de seguro contra furto, roubo, incêndio e colisão de veículos para a cobertura de sinistros que viessem eventualmente a ocorrer no referido estacionamento. A não contratação do seguro, sujeitaria, de acordo com o Projeto, a instituição de ensino a completa indenização do sinistro. Por fim, o Projeto, no seu art. 2º, prevê a colimação de multa diária no

valor de mil UFIRs, e, até mesmo, a cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

De pronto, quando me foi dada a oportunidade para discutir a matéria, argumentei que o objetivo precípuo das referidas instituições está voltado para a prática do ensino e não para o fornecimento de um serviço referente ao estacionamento de veículos. O estacionamento é colocado à disposição dos usuários da instituição, o que não os obriga a utilizá-lo. Mais do que isso, a instituição de ensino não pode ser obrigada a fornecer estacionamento gratuito, uma vez que isso não faz parte dos seus objetivos educacionais. A falta de coerência da Proposição ainda fica evidenciada pelo fato de exigir a contratação, pela instituição, de seguro de coisa gratuita.

Em outras palavras, sob o ponto de vista constitucional, a proposição, ao meu ver, desrespeita o direito de propriedade, estabelecido no art. 5º, *caput*, e XXII, da Carta Magna.

Ademais, gostaria de expor o posicionamento de outros parlamentares a propósito da matéria: o Deputado Felipe Maia lembrou que a contratação de seguro implicaria em um aumento indireto da mensalidade cobrada dos estudantes; o Deputado Gerson Peres concordou com tal colocação e ainda observou que a Proposição tinha um caráter intervencionista, razão pela qual até a Comissão de Educação – que analisara a matéria anteriormente – optara pela sua rejeição à unanimidade; o Deputado Willian Woo se manifestou pela retirada da obrigatoriedade na celebração do seguro; tal ponto de vista foi compartilhado pelo Deputado Mendes Ribeiro; o Deputado Regis de Oliveira, por seu turno, afirmou que não se poderia confundir o exercício de uma atividade educacional – própria da instituição de ensino – com o exercício de uma atividade econômica com a exploração do estacionamento. Sua Excelência considerou inconstitucional o tornar-se disponível a propriedade de forma gratuita, lembrando, além da proteção que a Constituição oferece a esse direito, o igual desrespeito ao direito à liberdade na iniciativa econômica (art. 170); o Deputado Nelson Pellegrino observou que, de fato, o Projeto extrapolava o bom senso ao estabelecer um ônus econômico indevido à instituição com a obrigatoriedade da contratação de seguro; tal ponto de vista foi compartilhado pelo Deputado Paulo Maluf, que advertiu, ainda, que se a Proposição fosse convertida em Lei, certamente não seria bem aceita, não seria aplicada.

Enfim, apesar das considerações do ilustre Deputado Fernando Coruja, que defendeu os termos do Projeto de sua autoria, o Plenário da Comissão houve por bem impedir a livre tramitação da matéria.

Portanto, prevaleceu o entendimento de que o Projeto de lei nº 6.003, de 2005, é, sobretudo, inconstitucional.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado VICENTE ARRUDA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.003/2005, nos termos do Parecer Vencedor Deputado Vicente Arruda, designado Relator do vencedor. O Parecer do Deputado Pastor Manoel Ferreira, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado. Os Deputados Chico Lopes e Geraldo Pudim apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vital do Rêgo Filho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Eduardo Cunha, Hugo Leal, Humberto Souto, Iriny Lopes, José Carlos Aleluia, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Severiano Alves, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR MANOEL FERREIRA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fernando Coruja, propõe a proibição da cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino médio, fundamental e superior.

Ao justificar a proposição, o nobre Parlamentar argumenta que verificam-se diversos abusos por parte de instituições de ensino na utilização econômica do estacionamento e prejuízos causados a segurança dos alunos, especialmente nos locais onde não há outra opção.

A Comissão de Defesa do Consumidor apresentou parecer favorável á proposição. A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, manifestou-se contrariamente.

Cabe a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

### **II - VOTO**

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade, haja vista a compatibilidade de todas as medidas com os princípios gerais do direito. O projeto é compatível com o princípio da promoção de defesa do consumidor estampado no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal. No mais, a exploração econômica do ensino deve vir acompanhada da respectiva responsabilidade social.

Quanto à técnica legislativa, a proposição deve ser adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, haja vista o artigo 7º deste diploma

estabelecer que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.003, de 2005, com a emenda aditiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado Pastor Manoel Ferreira

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os subsequentes:

*"Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino fundamental, médio e superior. "*

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado Pastor Manoel Ferreira

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CHICO LOPES**

O Projeto de Lei nº 6003, de 2005, de autoria do Deputado Fernando Coruja, estabelece a proibição às instituições de ensino fundamental, médio e superior, que disponibilizem estacionamento próprio ou arrendado a terceiros, cobrarem aos alunos ou responsáveis a sua utilização.

Prevê que as instituições de ensino deverão contratar apólice de seguro contra furto, roubo, incêndio e colisão de veículos para sinistros ocorridos em suas dependências, em valores compatíveis com as possibilidades de danos decorrentes da operação.

Estabelece ainda que dada à inexistência de cobertura de seguro por ocasião da ocorrência do sinistro sujeitará a instituição de ensino à plena indenização dos danos, independente da apuração de culpa, resguardado o direito de regresso contra o agente que os causou e pelo

descumprimento desses dispositivos determina a aplicação de multa diária no valor de um mil UFIR'S, e em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

A relatoria do citado Projeto de Lei é do nobre Deputado Pastor Manoel Ferreira, que em seu voto disse textualmente:

“A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República”.

“Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade, haja vista a compatibilidade de todas as medidas com os princípios gerais do direito”, afirmando que “O projeto é compatível com princípio da promoção de defesa do consumidor estampado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal”, concluindo pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, conseqüentemente pela sua aprovação, acrescentando a seguinte emenda aditiva:

**“Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:**

**Art.1º Esta lei proíbe a cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino fundamental, médio e superior”.**

## **É O RELATÓRIO**

O assunto possui relevância para a sociedade brasileira. Porém, consideramos que a matéria tem uma abrangência maior se ampliada a proibição da cobrança do estacionamento também para os hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros e estabelecimentos similares públicos ou privados.

Notadamente pelo fato de que a concessão desse benefício possibilitará o cidadão-consumidor sentir a tranqüilidade necessária que o momento requer, para a internação de um familiar ou amigo, ou mesmo a realização de outros procedimentos imprescindíveis nesta hora, sem a preocupação de arcar com o pagamento pelo uso do estacionamento, normalmente cobrado pelos hospitais e similares, inclusive destacando o horário de visitas.

Mesmo quando os estacionamentos são terceirizados, assim como na questão da educação, também quando se trata de saúde, entendemos que o

custo do estacionamento deve ser arcado pelo hospital, clínica, casa de saúde, pronto-socorro e estabelecimentos similares, independentemente de ser público ou privado.

Sabemos da vulnerabilidade do consumidor face às práticas do mercado, sendo um dos temas de maior relevância do meio jurídico atual.

A legislação consumerista garante que o cidadão-consumidor tenha respeitado prerrogativas básicas de qualidade e segurança tanto em relação a compra de produtos como na contratação de serviços, sendo exatamente isto o que se buscou na elaboração da Lei n. 8.078, de setembro de 1990, viabilizando dessa forma os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Destacamos assim, o princípio da vulnerabilidade, como um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor, sendo notório em quase todo o seu texto uma preocupação constante em reconhecer a fragilidade do consumidor para evitar cometimento de abusos por parte do fornecedor, em virtude à superioridade deste na relação de consumo.

Estabeleceu o legislador na Política Nacional das Relações de Consumo, o reconhecimento da sua vulnerabilidade no mercado de consumo, *in verbis*, art. 4º, I:

**Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objeto o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:**

**I-reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.**

Desta forma, também os estabelecimentos que prestam serviço dessa natureza, não podem exigir esse ônus, até porque os consumidores quando firmaram contrato com esses estabelecimentos, levaram em consideração todos os benefícios ofertados pela empresa na prestação de serviço.

Por exemplo, no caso de uma empresa que oferece um hospital moderno com amplo estacionamento para seus usuários. Podemos

considerar que as vagas ofertadas pela empresa para que seus contratantes estacionem seus veículos em segurança e utilizem-se do hospital a que têm direito, por força contratual fazem parte da oferta do serviço e cabe a empresa disponibilizá-las sem qualquer ônus, já que este benefício integra o contrato.

E em caso de recusa do cumprimento da oferta possibilita a parte lesada o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, conforme preconiza o art.35 do Código de Defesa do Consumidor.

A vulnerabilidade no presente caso, se faz patente sem sombra de dúvidas, quando o consumidor, que paga caro um plano de saúde, é surpreendido com a cobrança de estacionamento no exercício do seu direito de usufruto do serviço. Esse tipo de cobrança, impõe ao consumidor um ônus sem previsão contratual e descumpre muitas vezes a oferta veiculada do serviço, pois afirmam que será disponibilizado aos clientes estacionamento para veículos.

Portanto, no momento que a empresa expõe que presta um serviço e enumera as facilidades e benefícios inerentes a este serviço, muitas vezes divulgando-o, como o exemplo acima citado, estas características integram o contrato sem necessariamente constar no contrato, mesmo em relação da prestação de serviço de saúde.

Podendo o consumidor exigir gratuitamente a existência das aludidas vagas para os veículos, já que foram estas, talvez, um fator a mais de convencimento para se firmar o contrato, não podendo obviamente exigir do consumidor pagamento para que a empresa cumpra o que disponibilizou como benefício do seu serviço.

Pois caso assim proceda, essa prática comercial é flagrantemente abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe sobre o assunto:

**Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...)

**V- exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**

Além disso, em situações em que se trata de condição que onera indevidamente o consumidor, o Código de Defesa do Consumidor inseriu a



venda casada no rol de práticas abusivas, conforme se observa pela leitura do art. 39, I, *in verbis*:

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)**

**I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;**

Vale salientar que a venda casada se caracteriza pelo condicionamento do fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro, ou de quantidade mínima. No primeiro caso, tem-se que o consumidor, para adquirir um produto é obrigado a adquirir outro fora de seu interesse. No segundo, o consumidor é obrigado a adquirir o produto em quantidade acima da por ele desejada.

Portanto, em razão da necessidade de contratação dos serviços de estacionamento como condição para consumo dos serviços hospitalares e similares públicos ou privados, conclui-se que tal pratica configura-se como abusiva, por se tratar de venda casada, ofendendo o art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, conforme anteriormente mencionado.

Nesse sentido, propomos que seja alterado o art. 1º, acrescido dos parágrafos 3º e 4º ao Projeto de Lei nº 6003, de 2005, que deverá ter a seguinte redação:

**Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino fundamental, médio e superior, hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros e estabelecimentos similares públicos ou privados.**

**§3º No caso de hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros e estabelecimentos similares, basta a comprovação do consumidor de atendimento, internação ou exames, para que possa usufruir dos benefícios a que se refere o “caput” do artigo 1º, independente do tempo de permanência no local.**

**§4º Os estabelecimentos citados no artigo anterior, ficam obrigados a divulgarem o conteúdo desta Lei por**

**meio de cartazes a serem afixados em suas dependências.**

Ante as razões aqui expostas, submetemos à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação da emenda aditiva do relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira, ao Projeto de Lei nº 6003/2005, contendo em seu texto as alterações que estamos propondo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2007.

**Deputado CHICO LOPES**

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM**

O Projeto de Lei nº 6003, de 2005, de autoria do Deputado Fernando Coruja, estabelece a proibição de cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino fundamental, médio e superior. Estabelece ainda que “a instituição de ensino contratará apólice de seguro contra furto, roubo, incêndio e colisão de veículos para sinistros ocorridos em suas dependências, em valores compatíveis com as possibilidades de danos decorrentes da operação.” Especificando que “a inexistência de cobertura de seguro por ocasião da ocorrência do sinistro sujeitará a instituição de ensino à plena indenização dos danos, independente da apuração de culpa, resguardado o direito de regresso contra o agente que os causou”. E determina que “o descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa diária no valor de um mil UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, e, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, coube ao nobre Deputado Pastor Manoel Ferreira, a relatoria dessa proposição, que acrescentou emenda aditiva e formulou voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Acompanho o voto, bem como a emenda aditiva, do nobre relator quanto à admissibilidade da matéria, mas gostaria também de solidarizar-me com o voto do nobre colega Deputado Chico Lopes e estender a proibição às instituições de saúde, públicas ou privadas, pois o mesmo princípio que norteou o autor do PL 6003 de 2005 se aplica à essas instituições.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

**Deputado GERALDO PUDIM**

**FIM DO DOCUMENTO**